



CARTILHA ELEITORAL 2026

Acesse a Nota Técnica nº 1/2026 - PGE/GAPGE-10030 clicando no ícone abaixo:



 pgegoias

 goias.gov.br/procuradoria/

Endereço: Av. República do Líbano, esquina com - Rua 2, qd. D - 2, lts. 20/26/28 - St. Oeste, Goiânia - GO, 74115-120

RAFAEL ARRUDA OLIVEIRA

Procurador-Geral do Estado

LUCIANA BENVINDA BETTINI E SOUZA DE REZENDE

Subprocuradora-Geral para Assuntos Administrativos

ANA PAULA GUIMARÃES

Procuradora do Estado e Assessora
da Consultoria-Geral do Procurador-Geral do Estado

ANA CAROLINE GOUVEIA VALADARES CAPELA DE AMORIM

Procuradora do Estado e Assessora
da Consultoria-Geral do Procurador-Geral do Estado

RENATA MONTEIRO FERNANDES MOREIRA

Procuradora do Estado e Assessora
da Consultoria-Geral do Procurador-Geral do Estado

VINÍCIUS BRAGA

Chefe da Comunicação Setorial

RAMON TEODORO

Comunicação Setorial

APRESENTAÇÃO

Publicada a **Nota Técnica nº 1/2026/PGE/GAPGE-10030**, que trata das vedações aplicáveis ao período eleitoral das **Eleições de 2026**, a Procuradoria-Geral do Estado edita a presente **Cartilha Eleitoral** como instrumento orientativo e facilitador de consulta às condutas vedadas no âmbito da Administração Pública Estadual.

As regras aqui consolidadas foram extraídas da legislação eleitoral vigente, em especial da **Lei nº 9.504/1997** (Lei das Eleições), do **artigo 22 da Lei Complementar nº 64/1990**, que, em consonância com o art. 14, § 9º, da Constituição Federal, dispõe sobre os casos de inelegibilidade, prazos de cessação e outras providências, bem como do **Código Eleitoral** e da **Lei Complementar nº 101/2000** (Lei de Responsabilidade Fiscal), no que couber, e das disposições da Emenda Constitucional nº 111/2021. No que se refere especificamente aos temas de desincompatibilização e licenças eleitorais, a análise contempla, ainda, o prisma da **Lei nº 20.756/2020**, que institui o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Goiás, bem como dos estatutos próprios de determinadas carreiras estaduais, quando aplicáveis.

Tomando-se por base a legislação mencionada e o calendário das condutas vedadas aos agentes públicos no período eleitoral, previsto na **Nota Técnica nº 1/2026/PGE/GAPGE-10030**, as condutas foram organizadas por períodos nos quais as vedações se impõem, com o intuito de simplificar a leitura e facilitar a compreensão do conteúdo.

De forma exemplificativa, e visando ao melhor esclarecimento do tema, as vedações encontram-se acompanhadas de exceções e exemplos práticos, de modo a auxiliar os agentes públicos e gestores em suas atuações durante o período eleitoral.

Como inovação institucional, encontra-se disponível no site da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás um **chatbot** destinado a sanar eventuais dúvidas relacionadas às condutas vedadas no período eleitoral, **tendo como base informacional a Nota Técnica nº 1/2026/PGE/GAPGE-10030**, ampliando os canais de orientação e apoio à Administração Pública Estadual.

As orientações constantes desta Cartilha não dispensam a análise individualizada de casos concretos e específicos, os quais deverão ser submetidos à apreciação desta Procuradoria-Geral do Estado mediante consulta formal endereçada à PGE.



RAFAEL ARRUDA OLIVEIRA
Procurador-Geral do Estado

CHATBOT PGE RESPONDE – ELEIÇÕES 2026

Em 2026, a Cartilha Eleitoral da Procuradoria-Geral do Estado passa a contar com uma novidade: o chatbot “PGE Responde – Eleições 2026”. Trata-se de um recurso adicional voltado a facilitar o esclarecimento de dúvidas relacionadas às condutas vedadas no período eleitoral.

O chatbot responde às perguntas formuladas pelos usuários com base exclusivamente na Nota Técnica Eleitoral de 2026, a qual se fundamenta nas disposições da Emenda Constitucional nº 111/2021, da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições), da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, não abrangendo, portanto, outras normas ou legislações que eventualmente possam incidir sobre as situações apresentadas.

Seu objetivo é facilitar a localização e a compreensão das orientações já consolidadas na Nota Técnica, funcionando como um instrumento complementar à Cartilha Eleitoral, mediante o uso de tecnologia de inteligência artificial. Mantém-se, assim, o caráter orientativo e pedagógico do material, o qual não substitui a análise jurídica individualizada, a ser realizada por operadores do Direito devidamente qualificados, inclusive por meio de consultas formalizadas à Procuradoria-Geral do Estado.

O acesso ao chatbot pode ser realizado, até o final do ano de 2026, por meio do site oficial da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás.

CALENDÁRIO DO TSE PARA AS ELEIÇÕES DE 2026

O Tribunal Superior Eleitoral (TSE), por meio da Resolução nº 23.760, de 2 de março de 2026, estabeleceu o Calendário Eleitoral das Eleições de 2026, que consolida as principais datas e marcos do processo eleitoral.

O calendário completo pode ser consultado por meio da leitura do QR Code disponibilizado abaixo.

Com base nesse calendário, esta cartilha foi estruturada de modo a apresentar, ao longo de todo o ano de 2026, as principais condutas vedadas aos agentes públicos, organizadas conforme os marcos temporais definidos pela Justiça Eleitoral. Essa lógica orienta a organização do sumário e a distribuição dos temas ao longo do material, facilitando a identificação das regras aplicáveis em cada período do calendário eleitoral.



**Acesse o calendário na íntegra
clikando no ícone acima.**

SUMÁRIO

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL		P. 09
FINALIDADE		P. 10
AGENTE PÚBLICO		P. 11
TÍTULO I - VEDAÇÕES SEM LIMITAÇÃO TEMPORAL		
PERMANENTE	ABUSO DE AUTORIDADE (ART.22, LEI COMPLEMENTAR N°64/90)	P. 14
	PUBLICIDADE INSTITUCIONAL (ART. 74, LEI N° 9.504/97)	P. 17
	VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL NA INTERNET (ART. 57-C, CAPUT, E §1º, II, LEI N° 9.504/97)	P. 19
	DAS CONDUTAS VEDADAS LISTADAS NOS INCISOS E PARÁGRAFOS DO ART. 73 DA LEI N° 9.504/97 (CAPUT)	P. 21
	USO OU CESSÃO DE BENS PÚBLICOS (ART. 73, I, LEI N° 9.504/97)	P. 22
	USO DE MATERIAIS OU SERVIÇOS PÚBLICOS (ART. 73, II, LEI N° 9.504/97)	P. 25
	CESSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO OU USO DE SEUS SERVIÇOS (ART. 73, III, LEI N° 9.504/97)	P. 28
	USO PROMOCIONAL DE DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS E SERVIÇOS DE CARÁTER SOCIAL (ART. 73, IV, LEI N° 9.504/97)	P. 30
TÍTULO II - VEDAÇÕES COM INÍCIO NO PRIMEIRO DIA DO ÚLTIMO ANO DE MANDATO		
1º DE JANEIRO DE 2026	OPERAÇÃO DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DE RECEITA (ART. 38, IV, "B", LRF)	P. 34
	AUMENTO DA DESPESA COM PESSOAL QUE EXCEDA OS LIMITES GLOBAIS (ART. 23, §§ 3º E 4º, LRF)	P. 36
	AUMENTO DA DÍVIDA CONSOLIDADA (ART. 31, § 3º, LRF)	P. 38
	GASTOS COM PUBLICIDADE INSTITUCIONAL (ART. 73, VII, LEI N° 9.504/97)	P. 42
	DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS, VALORES OU BENEFÍCIOS (ART.73, §10, LEI N° 9.504/97)	P. 44
	ENTIDADE NOMINALMENTE VINCULADA A CANDIDATO (ART. 73, § 11, LEI N° 9.504/97)	P. 48

TÍTULO III - VEDAÇÃO COM INÍCIO NOS 180 DIAS ANTERIORES À ELEIÇÃO

7 DE ABRIL DE 2026

REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO
(ART. 73, VIII, LEI Nº 9.504/97)

P. 52

TÍTULO IV – VEDAÇÃO COM INÍCIO NO 1º QUADRIMESTRE DO ÚLTIMO ANO DE MANDATO

1º DE MAIO DE 2026

ASSUNÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE DESPESA
EM FIM DE MANDATO (ART. 42, LRF)

P. 56

TÍTULO V – VEDAÇÕES COM INÍCIO NOS TRÊS MESES ANTES DAS ELEIÇÕES

**4 DE JULHO
DE 2026**

NOMEAÇÃO OU CONTRATAÇÃO, MOVIMENTAÇÃO, SUPRESSÃO OU READAPTAÇÃO DE VANTAGENS DE SERVIDOR PÚBLICO
(ART. 73, V, LEI Nº 9.504/97)

P. 59

TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DE RECURSOS ENTRE ENTES FEDERADOS
(ART. 73, VI, "A", LEI Nº 9.504/97)

P. 64

PUBLICIDADE INSTITUCIONAL
(ART. 73, VI, "B", LEI Nº 9.504/97)

P. 69

PRONUNCIAMENTO EM RÁDIO E TELEVISÃO
(ART. 73, VI, "C", LEI Nº 9.504/97)

P. 73

CONTRATAÇÃO DE SHOWS ARTÍSTICOS COM RECURSOS PÚBLICOS EM INAUGURAÇÕES
(ART. 75, LEI Nº 9.504/97)

P. 76

COMPARECIMENTO EM INAUGURAÇÕES DE OBRAS PÚBLICAS (ART. 77, LEI Nº 9.504/97)

P. 80

TÍTULO VI - VEDAÇÃO COM INÍCIO NOS 180 DIAS ANTERIORES AO FINAL DO MANDATO

10 DE JULHO DE 2026

ASSUNÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE DESPESA
EM FIM DE MANDATO (ART. 42, LRF)

P. 85

TÍTULOS VII - DESINCOMPATIBILIZAÇÃO E LICENÇAS

P. 89

**4 DE OUTUBRO
DE 2026**

PRIMEIRO TURNO DAS ELEIÇÕES 2026

**25 DE OUTUBRO
DE 2026**

SEGUNDO TURNO DAS ELEIÇÕES DE 2026
(SE HOUVER)



LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

- Emenda Constitucional nº 111, de 28 de setembro de 2021 (Altera a Constituição Federal para alterar a data de posse de Governadores e do Presidente da República)
- Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições)
- Lei Complementar nº 64/90 (Lei de inelegibilidades)
- Lei nº 4.737/65 (Código Eleitoral)
- Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal)
- Lei estadual nº 8.033/75 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Goiás)
- Lei estadual nº 11.416/91 (Estatuto dos Bombeiros Militares do Estado de Goiás)
- Lei estadual nº 13.266/98 (Institui a carreira da Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás, atual Secretaria de Estado da Economia)
- Lei estadual nº 13.738/00 (Institui a carreira de apoio fiscal-fazendário da Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás, atual Secretaria de Estado da Economia)
- Lei estadual nº 20.756/20 (Estatuto dos servidores públicos civis do Estado de Goiás, das autarquias e fundações públicas estaduais)



FINALIDADE



Evitar o aproveitamento, pelo agente público, do aparato administrativo e de recursos públicos, que leve ao favorecimento de candidatura;



Impedir a quebra da igualdade de oportunidades entre os candidatos no pleito eleitoral.

AGENTE PÚBLICO

"Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, ou fundacional." (art. 73, § 1º, Lei nº 9.504/97).

- Agentes políticos
- Servidores civis, celetistas, militares
- Agentes com vínculo contratual temporário
- Titulares de cargos em comissão
- Estagiários
- Voluntários que atuem em unidade pública ou com finalidade pública
- Detentores de mandato eletivo
- Prestadores terceirizados de serviço
- Concessionários e permissionários de serviço público
- Delegatário de função pública, requisitado para função pública

TÍTULO I

VEDAÇÕES SEM LIMITAÇÃO TEMPORAL

ABUSO DE AUTORIDADE (ART. 22, LC Nº 64/90)

Explicações iniciais

O abuso de autoridade é uma categoria genérica descrita no art. 22 da Lei Complementar Nacional nº 64/90. O ato abusivo independe de efetiva ou potencial alteração no resultado da eleição. Caracteriza-se pela gravidade das circunstâncias em que a conduta foi praticada, se passível de influenciar a vontade livre do eleitor e desequilibrar a disputa entre candidatos.

O abuso de autoridade constitui um gênero, do qual as condutas expressamente previstas em lei são apenas espécies exemplificativas, não esgotando todas as formas possíveis de abuso. A Lei nº 9.504/97 apresenta como exemplos de abuso de autoridade as restrições previstas nos incisos do art. 73 e no art. 74.

ATENÇÃO

Outras ações que não estejam expressamente descritas nesses dispositivos legais também podem ser enquadradas como abuso de autoridade, desde que caracterizem desvio de finalidade ou uso indevido do poder público.

ABUSO DE AUTORIDADE – GÊNERO (ART. 22, LC Nº 64/90)

O que a lei diz?

Art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990: “Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político (...)”

Abrangência

Todas as esferas da Administração Pública, independente da circunscrição do pleito.

Para quem se aplica

Agentes públicos em geral, com possibilidade de responsabilização da autoridade e do candidato.

VEDAÇÕES SEM LIMITAÇÃO TEMPORAL

Abuso de Autoridade (Categoria Aberta)

Conduta praticada
por agente público

A conduta está prevista
expressamente na lei?
(Ex.: arts. 73 e 74 da Lei nº 9.504/97)

Sim

Caracteriza abuso
de autoridade

Não

A conduta
envolve:

Desvio de
finalidade

Uso indevido,
abuso ou desvio de
poder público

Uso indevido,
abuso ou desvio de
poder econômico

Benefício de
candidato ou
partido político

Sim

Pode caracterizar abuso de
autoridade, mesmo sem
previsão expressa na lei

Não

Não configura
abuso de autoridade

VEDAÇÕES SEM LIMITAÇÃO TEMPORAL

PUBLICIDADE INSTITUCIONAL (ART. 74, LEI Nº 9.504/97)

O que a lei diz?

Art. 74 da Lei nº 9.504/1997: “Configura abuso de autoridade, para os fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, a infração do disposto no §1º do art. 37 da Constituição Federal, ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro ou do diploma. E o art. 37, da CF/88, diz:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.”

Abrangência

Todas as esferas da Administração Pública, independente da circunscrição do pleito.

Para quem se aplica

Agentes públicos em geral, com possibilidade de cancelamento do registro do diploma.

É vedado

Que autoridades ou agentes públicos utilizem divulgações oficiais para fins promocionais próprios. Protege-se o princípio da impessoalidade. É pressuposto para a caracterização do ilícito que a publicidade seja paga com recursos públicos e autorizada por agente público.

VEDAÇÕES SEM LIMITAÇÃO TEMPORAL

É PROIBIDO:

- Adoção de símbolos ou emblemas que indiquem o enaltecimento pessoal de agente público.

É PERMITIDO:

- Divulgação governamental com feições educativas, informativas ou de orientação social;
- Uso em veículo oficial de plotagens como: o brasão oficial do Estado; indicação objetiva do órgão público ao qual se relaciona o serviço associado ao veículo; formas de contato do serviço (como telefone e endereço eletrônico).



VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL NA INTERNET (ART. 57-C, CAPUT, E §1º, II, LEI Nº 9.504/97)

O que a lei diz?

Art. 57-C da Lei nº 9.504/1997: “É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes. §1º É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet, em sítios:

I – de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos;

II – oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”

Abrangência

Todas as esferas da Administração Pública.

Para quem se aplica

Agentes públicos em geral, independe da circunscrição do pleito.

É vedado

Veiculação indevida de propaganda eleitoral (não institucional), manifestada implícita ou explicitamente, em sítios eletrônicos oficiais ou acolhidos por órgãos do Poder Público, paga ou gratuita na internet.

VEDAÇÕES SEM LIMITAÇÃO TEMPORAL

É PROIBIDO:

- Correio eletrônico oficial com conteúdo eleitoral;
- Mensagem eletrônica transmitida por intranet de órgão público com divulgação de atos de campanha eleitoral;
- Indicação de link de sítio pessoal de candidato em página oficial, ainda que nesta última não conste a exibição da propaganda eleitoral.

É PERMITIDO:

- Impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes.



DAS CONDUTAS VEDADAS LISTADAS NOS INCISOS E PARÁGRAFOS DO ART. 73, LEI Nº 9.504/97

O que a lei diz?

Art. 73 da Lei nº 9.504/1997: “São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: (...)

Explicações iniciais

O objetivo das vedações é evitar que governantes façam uso, em proveito próprio ou de candidato por si apoiados, dos bens e valores públicos de modo a afetar a igualdade de oportunidade na disputa.

Por serem presumidamente ilícitas, a prática das condutas listadas no art. 73, da Lei nº 9.504/1997, dispensa a comprovação da potencialidade lesiva do ato e da finalidade eleitoreira. Além disso, o desrespeito a essas vedações caracteriza ato de improbidade administrativa (art. 73, § 5º).

ATENÇÃO

As restrições são exemplificativas, ou seja, mesmo condutas que não estejam ali também podem ser consideradas abusivas, com fundamento direto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990.

USO OU CESSÃO DE BENS PÚBLICOS (ART. 73, I, LEI N° 9.504/97)

O que a lei diz?

Art. 73, inciso I, da Lei nº 9.504/1997: “São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I – ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;”

Abrangência

Todas as esferas da Administração Pública.

Para quem se aplica

Agentes públicos em geral, independe da circunscrição do pleito.

É vedado

Uso ou cessão de bem público em favor de partido político, candidato ou qualquer associação eleitoral, incluindo posse de bens derivados de relação de depósito ou locação. O ato deve ter capacidade de abalar a isonomia entre candidatos ao pleito.

VEDAÇÕES SEM LIMITAÇÃO TEMPORAL

É PROIBIDO:

- Exposição de programa eleitoral de candidato em bem imóvel do Estado de Goiás ou em repartição pública estadual;
- Aproveitamento de equipamentos de unidade pública, como telefones, computadores, materiais de expediente, para realizar propaganda eleitoral;
- Utilização de veículos oficiais e de dependências de órgãos públicos para transportar, manter ou fazer uso de material de projeto ou de campanha eleitoral;
- Uso ou autorização para utilização de meios de transporte oficiais em carreatas políticas;
- Realização de reuniões com fins eleitorais em bens públicos (como em salas de aula e ginásio de esportes);
- Pintura de calçadas de vias públicas com cores equivalentes às utilizadas em campanha eleitoral de agente público;
- Uso de banco de dados de acesso restrito da Administração Pública por secretário estadual, para encaminhar mensagem aos servidores do órgão contendo link de acesso à sua conta em rede social, em que veiculava apoio a candidato à Prefeitura municipal;
- Uso da residência oficial do chefe do executivo para atos de propaganda eleitoral (comícios ou lives eleitorais) com o objetivo de realizar promoção de candidaturas e de angariar votos para si e/ou para terceiros;
- Uso de escola pública para realizar evento infantil particular do qual o candidato era convidado e em que um dos organizadores proferiu discurso enaltecendo suas qualidades como gestor e lhe declarando apoio no pleito eleitoral;
- Lançar pré-candidatura em dependências de órgãos públicos;
- Fazer propaganda em inaugurações de obras públicas;
- Gravar vídeo em imóvel público simulando solução de serviço já existente.

É PERMITIDO:

- Cessão ou uso de bens públicos (por exemplo, prédios públicos) para a realização de convenção partidária (art. 8º, § 2º, Lei nº 9.504/97);
- Uso por candidatos ou partidos de bens de uso comum (praças, parques, estádio de futebol);
- Live eleitoral em residência oficial, apenas se cumpridos todos os requisitos do TSE (ambiente neutro, sem recursos públicos, conteúdo restrito à própria candidatura, registro na prestação de contas);
- Deslocamento de candidatos à reeleição, em veículos oficiais, da residência oficial até locais de reuniões internas de campanha (desde que sem caráter público).



USO DE MATERIAIS OU SERVIÇOS PÚBLICOS (ART. 73, II, LEI Nº 9.504/1997)

O que a lei diz?

Art. 73, inciso II, da Lei nº 9.504/1997: “São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

II – usar materiais ou serviços custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;”

Abrangência

Todas as esferas da Administração Pública.

Para quem se aplica

Agentes públicos em geral, independente da circunscrição do pleito.

É vedado

Uso indevido de materiais e serviços custeados com recursos públicos disponibilizados aos agentes públicos em razão de seu ofício. Há uso indevido quando em desconformidade com os regimentos estatutários, normas infralegais relacionadas, ou mesmo com a realidade habitual.

VEDAÇÕES SEM LIMITAÇÃO TEMPORAL

É PROIBIDO:

- Utilizar servidores, equipamentos (impressoras, telefones, veículos), dados, sistemas, redes sociais oficiais, e-mails institucionais ou aplicativos internos (como intranets e grupos funcionais) para fins eleitorais;
- Permitir que servidores públicos - mesmo fora do expediente - participem da produção, gestão ou difusão de material de campanha, mediante aproveitamento de meios públicos (equipamentos, bases de dados, imagem institucional, subordinados, condição funcional etc.);
- Usar bancos de dados públicos ou plataformas contratadas pela Administração para comunicação político-partidária;
- Determinar ou autorizar o uso de bens, serviços ou servidores para apoiar candidaturas, inclusive de forma indireta;
- Realizar remoções, promoções ou designações com potencial reflexo eleitoral;
- Criar grupos, comissões, campanhas institucionais ou perfis oficiais que possam gerar promoção pessoal de gestor ou pré-candidato;
- Autorizar diárias, combustíveis ou deslocamentos custeados pelo Estado, com a finalidade de apoiar candidatura.

VEDAÇÕES SEM LIMITAÇÃO TEMPORAL

É PERMITIDO:

- Uso regular de recursos e serviços públicos em atividades institucionais, dentro das competências do cargo e sem desvio de finalidade;
- Campanhas educativas e informativas de utilidade pública, com conteúdo neutro e impessoal (sem slogans, ou promoção pessoal);
- Atos administrativos regulares (nomeações, designações, contratações) devidamente justificados, sem conotação eleitoral;
- Atuação de servidores formalmente afastados (férias, licenças) durante o período de campanha;
- Acompanhamento de autoridades por servidores de segurança ou cerimonial, restrito às funções oficiais;
- Utilização de serviços de comunicação pública para fins institucionais, sem menção a candidatos ou partidos;
- Uso típico de veículo oficial, em visitas técnicas, inspeções ou deslocamentos administrativos;
- Uso de serviços oficiais de transporte e de segurança pelo chefe do Poder Executivo, Vice-Governador e seus familiares, nos limites autorizados em regulamento, para deslocamento a eventos de campanha de aliados políticos.

ATENÇÃO

- A infração é objetiva (dispensa prova de dolo ou de dano ao pleito) alcança quem determina, executa ou se beneficia do ato, ainda que não seja candidato (responsabilidade solidária).

VEDAÇÕES SEM LIMITAÇÃO TEMPORAL

CESSÃO DE SERVIDORES OU USO DE SEUS SERVIÇOS (ART. 73, III, LEI N° 9.504/1997)

O que a lei diz?

Art. 73, inciso III, da Lei nº 9.504/1997: “São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

III – ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;”

Abrangência

Todas as esferas da Administração Pública.

Para quem se aplica

Agentes públicos em geral, independe da circunscrição do pleito. Os serviços terceirizados, contratados pelo Poder Público, também se incluem na vedação.

É vedado

Ceder servidor ou empregado público ou usar de seus serviços para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado.

VEDAÇÕES SEM LIMITAÇÃO TEMPORAL

É PROIBIDO:

- A montagem e desmontagem de palanques eleitorais por servidor público;
- Distribuição de panfletos com propaganda eleitoral por funcionário público;
- Desempenho pelo servidor de sua função pública com roupas ou acessórios (adesivos, broches, botons) que tenham conotação de propaganda eleitoral;
- Participação de servidores civis ou militares, muitas vezes com o uso de bens públicos, na produção de vídeo da propaganda eleitoral transmitido, pela TV, no horário gratuito destinado a tal fim;
- Uso de bens e de servidores públicos em horário de expediente com fim de favorecer candidato, partido ou coligação.

É PERMITIDO:

- Participação voluntária e pessoal em atividades políticas, fora do expediente;
- Nos casos de regime de trabalho flexível ou de natureza externa, admite-se ponderação mais razoável, que deverá considerar se a atividade política implicou ou não prejuízo ao serviço público;
- Engajamento eleitoral do servidor, fora do exercício das atribuições do cargo, mediante exteriorização de apoio político no seu perfil individual em redes sociais;
- Entrevistas institucionais ou demonstração do cotidiano funcional, sem conotação eleitoral;
- A cessão de servidor a outro Poder ou órgão público para o desempenho de funções institucionais, sem finalidade eleitoral;
- Manifestações individuais, discretas, espontâneas e circunstanciais de preferência política (uso pessoal de broches, adesivos etc.), desde que não oriundas de coerção e sem aproveitamento de bens ou recursos públicos.

USO PROMOCIONAL DE DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS E SERVIÇOS DE CARÁTER SOCIAL (ART. 73, IV, LEI Nº 9.504/1997)

O que a lei diz?

Art. 73, inciso IV, da Lei nº 9.504/1997: “São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

IV – fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;”

Abrangência

Todas as esferas da Administração Pública.

Para quem se aplica

Agentes públicos em geral, independente da circunscrição do pleito.

É vedado

Correlacionar programa público social de distribuição de bens e serviços com a figura de algum candidato, partido político ou coligação. O ato promocional deve ser contemporâneo ao contexto de distribuição de bens ou serviços. Para a caracterização da conduta, exige-se demonstração do caráter eleitoral ou uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação.

VEDAÇÕES SEM LIMITAÇÃO TEMPORAL

É PROIBIDO:

- Utilização promocional do projeto social com fins eleitorais;
- Distribuição gratuita de cestas básicas com a presença de candidatos, inclusive sua publicação em sítio da internet, facebook, instagram, twitter pessoal, ou qualquer outra ferramenta tecnológica afim;
- Oferecimento de serviços de assistência médica em local onde constem faixas de campanha política, ou com a participação de candidato ou pré-candidato eleitoral;
- Pronunciamentos, ou mesmo a presença, de candidatos em eventos públicos de entrega desses benefícios sociais;
- Promoção eleitoral decorrente da divulgação de atos de distribuição gratuita de bens, mediante o comparecimento ostensivo de familiares do candidato, ou de figuras públicas a este vinculadas;
- Fotografias nos mesmos episódios, e nessas mesmas condições, difundidas em redes sociais ou na mídia;
- Programas públicos de incentivo ao lazer em meio a manifestações políticas;
- Distribuição de lotes residenciais com anúncios sobre candidato;
- Doação de livros didáticos a escolas públicas com registros grafados nas obras de nome e número de concorrente ao pleito eleitoral;
- Participação de candidato em evento de entrega de cheques-moradia.

VEDAÇÕES SEM LIMITAÇÃO TEMPORAL

É PERMITIDO:

- Divulgação ao público de simples medidas administrativas necessárias à execução de programas sociais, as quais só se realizam mediante a efetiva participação da sociedade, como notícias de abertura de inscrições em cadastro de requerimento de benefício, de atendimento gratuito de saúde a ser realizado em determinado local e momento, assim como os outros tipos de comunicados desse gênero.

⚠️ ATENÇÃO

- O ilícito pode somar-se a abuso de poder político quando houver ostensividade, repercussão e desequilíbrio da disputa.
- Recomenda-se que agentes públicos mantenham a impessoalidade e evitem exposição midiática durante atos de entrega de benefícios durante o período eleitoral.



TÍTULO II

VEDAÇÕES COM INÍCIO NO PRIMEIRO DIA DO ÚLTIMO ANO DE MANDATO

VEDAÇÕES COM INÍCIO NO PRIMEIRO DIA DO ÚLTIMO ANO DO MANDATO

OPERAÇÃO DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DE RECEITA (ART. 38, IV, “b”, LRF)

O que a lei diz?

Art. 38, inciso IV, alínea ‘b’, da Lei Complementar nº 101/2000: “A operação de crédito por antecipação de receita destina-se a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro e cumprirá as exigências mencionadas no art. 32 e mais as seguintes:

(...)

IV - estará proibida:

(...)

b) no último ano de mandato do Presidente, Governador ou Prefeito Municipal.”

Abrangência

Circunscrição do pleito correspondente ao Chefe do Poder Executivo cujo mandato se encontra em seu último ano.

Para quem se aplica

Chefes do Poder Executivo (Presidente da República, Governadores e Prefeitos) e agentes públicos responsáveis pela gestão orçamentária e financeira.

É vedado

A partir de 1º de janeiro do último ano de mandato, é vedada a realização de operação de crédito por antecipação de receita orçamentária (ARO). Para as eleições de 2026, por força da Emenda Constitucional nº 111/2021, o mandato do Governador estende-se até 5 de janeiro de 2027, permanecendo a proibição até essa data.

Observação

O que é operação de crédito por antecipação de receita?

É a captação de recursos financeiros antes da efetiva arrecadação de receitas previstas no orçamento, com o objetivo de suprir insuficiência temporária de caixa no exercício financeiro.

VEDAÇÕES COM INÍCIO NO PRIMEIRO DIA DO ÚLTIMO ANO DO MANDATO

É PROIBIDO:

- Contratar operação de crédito por antecipação de receita orçamentária no último ano de mandato;
- Antecipar receitas futuras para cobrir despesas correntes ou compromissos financeiros no período vedado;
- Utilizar a ARO como mecanismo de ajuste fiscal no encerramento do mandato.

É PERMITIDO:

- A realização de operação de crédito por antecipação de receita orçamentária (ARO) exclusivamente na hipótese de calamidade pública, desde que formalmente reconhecida por decreto legislativo do Congresso Nacional;
- A adoção de atos de gestão orçamentária e financeira estritamente necessários ao enfrentamento da situação emergencial, enquanto perdurar a calamidade;
- A contratação de operações voltadas apenas ao atendimento das despesas relacionadas ao cumprimento do decreto legislativo que reconhecer a calamidade pública, nos termos do art. 65, § 1º, I, "a", e § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

VEDAÇÕES COM INÍCIO NO PRIMEIRO DIA DO ÚLTIMO ANO DO MANDATO

AUMENTO DA DESPESA COM PESSOAL QUE EXCEDA OS LIMITES GLOBAIS (ART. 23, §§ 3º E 4º, LRF)

O que a lei diz?

Art. 23, §§3º e 4º, da Lei Complementar nº 101/2000: “Se a despesa total com pessoal do Poder ou órgão referido no art. 20 ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, o percentual excedente deverá ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro.

(...)

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido e enquanto perdurar o excesso, o Poder ou órgão não poderá:

I – receber transferências voluntárias;

II – obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

III – contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao pagamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

§ 4º As restrições do § 3º aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato.”

Abrangência

Circunscrição do pleito correspondente ao Chefe do Poder Executivo cujo mandato se encontra em seu último ano.

Para quem se aplica

Chefes de Poder e agentes públicos responsáveis pela gestão de pessoal, orçamento e finanças públicas.

É vedado

É vedado que a despesa total com pessoal do Poder ou órgão ultrapasse o limite legal no primeiro quadrimestre do último ano de mandato do respectivo titular. Verificada a extrapolação nesse período, as restrições previstas no art. 23, § 3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal passam a incidir de forma imediata, sem concessão de prazo para recondução, enquanto perdurar o excesso.

VEDAÇÕES COM INÍCIO NO PRIMEIRO DIA DO ÚLTIMO ANO DO MANDATO

É PROIBIDO:

- Manter a despesa total com pessoal acima do limite legal no primeiro quadrimestre do último ano de mandato do titular do Poder ou órgão;
- Receber transferências voluntárias, inclusive recursos oriundos de convênios e acordos de cooperação, enquanto perdurar o excesso de despesa com pessoal;
- Obter garantia direta ou indireta de outro ente federativo durante o período de extrapolação do limite;
- Contratar operações de crédito enquanto não houver a recondução da despesa com pessoal ao limite legal;
- Celebrar operações financeiras que agravem ou perpetuem o excesso de despesa com pessoal no último ano de mandato.

É PERMITIDO:

- A contratação de operações de crédito destinadas exclusivamente ao pagamento da dívida mobiliária;
- A contratação de operações de crédito voltadas à redução das despesas com pessoal;
- A suspensão dos prazos e das medidas de recondução da despesa com pessoal ao limite legal na hipótese de calamidade pública, desde que formalmente reconhecida e enquanto perdurar a situação, nos termos do art. 65, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

AUMENTO DA DÍVIDA CONSOLIDADA (ART. 31, § 3º, LRF)

O que a lei diz?

Art. 31, §3º, da Lei Complementar nº 101/2000: “Se a dívida consolidada de um ente da Federação ultrapassar o respectivo limite ao final de um quadrimestre, deverá ser a ele reconduzida até o término dos três subsequentes, reduzindo o excedente em pelo menos 25% no primeiro.

(...)

§ 1º Enquanto perdurar o excesso, o ente que nele houver incorrido:

I – estará proibido de realizar operação de crédito interna ou externa, inclusive por antecipação de receita, ressalvadas as para pagamento de dívidas mobiliárias;

II – obterá resultado primário necessário à recondução da dívida ao limite, promovendo, entre outras medidas, limitação de empenho.

(...)

§ 3º As restrições do § 1º aplicam-se imediatamente se o montante da dívida exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato do Chefe do Poder Executivo.”

Abrangência

Circunscrição do pleito correspondente ao Chefe do Poder Executivo cujo mandato se encontra em seu último ano.

VEDAÇÕES COM INÍCIO NO PRIMEIRO DIA DO ÚLTIMO ANO DO MANDATO

Para quem se aplica

Chefes do Poder Executivo e agentes públicos responsáveis pela gestão fiscal, orçamentária e financeira.

É vedado

É vedado que a dívida consolidada ultrapasse o limite legal no primeiro quadrimestre do último ano de mandato do Chefe do Poder Executivo. Verificada a extrapolação nesse período, as restrições previstas no art. 31, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal aplicam-se de forma imediata, sem concessão de prazo para recondução, enquanto perdurar o excesso.

⚠ ATENÇÃO

Dívida consolidada é o total das dívidas de longo prazo do ente federativo, ou seja, obrigações financeiras assumidas para pagamento em prazo superior a doze meses, como contratos, convênios e operações de crédito.



VEDAÇÕES COM INÍCIO NO PRIMEIRO DIA DO ÚLTIMO ANO DO MANDATO

É PROIBIDO:

- Realizar operações de crédito internas ou externas, inclusive por antecipação de receita, enquanto perdurar o excesso da dívida consolidada;
- Adotar medidas de gestão fiscal que posterguem ou inviabilizem a recondução da dívida ao limite legal;
- Utilizar o último ano de mandato para expandir o endividamento público além dos limites fixados pelo Senado Federal.



VEDAÇÕES COM INÍCIO NO PRIMEIRO DIA DO ÚLTIMO ANO DO MANDATO

É PERMITIDO:

- A realização de operações de crédito destinadas exclusivamente ao pagamento de dívidas mobiliárias;
- A adoção de medidas de ajuste fiscal voltadas à obtenção de resultado primário, inclusive limitação de empenho, para absorção do excesso da dívida;
- A suspensão dos prazos e das medidas de recondução da dívida consolidada ao limite legal, na hipótese de calamidade pública formalmente reconhecida, enquanto perdurar a situação, nos termos do art. 65, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal.



VEDAÇÕES COM INÍCIO NO PRIMEIRO DIA DO ÚLTIMO ANO DO MANDATO

GASTOS COM PUBLICIDADE INSTITUCIONAL (ART. 73, VII, LEI Nº 9.504/97)

O que a lei diz?

Art. 73, inciso VII, da Lei nº 9.504/1997: “São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VII - empenhar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a seis vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos três últimos anos que antecedem o pleito.”

Abrangência

Toda a Administração Pública no âmbito da circunscrição do pleito, durante o primeiro semestre do ano eleitoral.

Para quem se aplica

Agentes públicos em geral.

É vedado

É vedado empenhar, no primeiro semestre do ano eleitoral, despesas com publicidade institucional em valor superior a seis vezes a média mensal dos gastos realizados nos três anos anteriores ao pleito.

A vedação não impede a realização de publicidade institucional, mas limita o volume de gastos, a fim de evitar aumento atípico da comunicação oficial que possa comprometer a igualdade de oportunidades entre os candidatos.

VEDAÇÕES COM INÍCIO NO PRIMEIRO DIA DO ÚLTIMO ANO DO MANDATO

É PROIBIDO:

- Empenhar, entre janeiro e junho de 2026, valores com publicidade institucional que excedam seis vezes a média mensal corrigida dos três anos anteriores;
- Realizar campanhas publicitárias de grande porte, com expressivo aumento de gastos em relação aos exercícios anteriores;
- Incluir despesas de publicidade institucional sob rubricas genéricas de "divulgação institucional", sem o devido controle do teto.

É PERMITIDO:

- Manter campanhas de caráter educativo, informativo ou de orientação social dentro do limite legal apurado;
- Empenhar despesas para publicação de atos obrigatórios em diários oficiais, fora do cômputo do teto;
- Executar campanhas de utilidade pública previstas no planejamento anual, com gastos compatíveis com a média dos três anos anteriores;
- Cumprir obrigações contratuais de publicidade firmadas anteriormente, sem aumento de valores ou ampliação de escopo.

VEDAÇÕES COM INÍCIO NO PRIMEIRO DIA DO ÚLTIMO ANO DO MANDATO

DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS, VALORES OU BENEFÍCIOS (ART. 73, §10, LEI Nº 9.504/97)

O que a lei diz?

Art. 73, §10, da Lei nº 9.504/1997: “No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.”

Abrangência

Todas as esferas da Administração Pública (federal, estadual e municipal), independentemente da circunscrição onde ocorrer a eleição. Mesmo em locais onde não haverá eleição naquele ano – como os municípios em 2026 – a regra também se aplica quando a conduta puder influenciar o resultado do pleito em outra circunscrição.

Para quem se aplica

Agentes públicos em geral, inclusive parlamentares. A regra também alcança agentes que atuam em locais onde não haverá eleição, sempre que suas ações tiverem potencial de influenciar ou impactar a disputa eleitoral.

É vedado

Distribuir gratuitamente bens, valores ou benefícios pela Administração Pública, salvo distribuição i) motivada por calamidade pública ou estado de emergência; ou ii) derivada de programas sociais já legalmente autorizados e em execução orçamentária no exercício financeiro antecedente ao ano eleitoral.

VEDAÇÕES COM INÍCIO NO PRIMEIRO DIA DO ÚLTIMO ANO DO MANDATO

PRECEDENTES PGE

A Nota Técnica nº 1/2026 apresenta as orientações da PGE/GO sobre o art. 73, §10, agrupadas por blocos temáticas: Programas sociais – criação, ampliação e recrudescimento; Educação – programas de bolsas, incentivos e prêmios; Cultura, turismo e eventos; Transferências patrimoniais entre entes públicos; Esporte – programas e infraestrutura; Tributação, benefícios fiscais e arrecadação; Assistência social, direitos humanos e inclusão; Previdência e servidores e Programa Crédito Social.

ATENÇÃO

A configuração da conduta não depende da comprovação de intenção eleitoral nem da demonstração de resultado efetivo, bastando a prática objetiva do ato descrito no dispositivo legal. Contudo, quando envolver esferas territoriais distintas, a regra se aplica se a conduta tiver potencial de influenciar o resultado do pleito, como no caso de agente público municipal que pratique ato capaz de favorecer candidato em eleição estadual.

O § 10 possui caráter objetivo e aplicação ampla, de modo que a exceção legal somente se configura quando houver lei específica e prévia execução orçamentária, sendo o conceito de benefício entendido de forma abrangente – alcançando bens, serviços e vantagens econômicas – e ficando descaracterizada a gratuidade sempre que houver contrapartida real.

VEDAÇÕES COM INÍCIO NO PRIMEIRO DIA DO ÚLTIMO ANO DO MANDATO

É PROIBIDO:

- Execução gratuita de serviços com máquinas e equipamentos públicos em propriedades particulares (p. ex., abertura de valas, perfuração de poços, aragem de solo), sem respaldo em programa social previsto em lei ou dotação orçamentária anterior;
- Mutirões ou programas que ofereçam serviços não essenciais ou benesses pessoais (manicure, corte de cabelo, recreação, pintura infantil), sem comprovação de execução em exercício anterior;
- Distribuição de cestas básicas, cheques, vales ou auxílios financeiros no ano eleitoral, com base em lei genérica, sem critérios objetivos nem execução orçamentária prévia;
- Doação ou concessão gratuita de imóveis, lotes urbanos, títulos de posse ou permissões de uso de bens públicos, ainda que a entrega formal ocorra após a eleição, se o processamento do ato se deu durante o ano eleitoral;
- Criação de programas sociais ou econômicos em ano eleitoral, sem lastro orçamentário anterior, mesmo quando invocada motivação assistencial;
- Concessão de isenção, suspensão ou redução de tributos sem contrapartida efetiva ou previsão legal e orçamentária antecedente;
- Redução de tarifas públicas (como transporte coletivo) sem contrapartida financeira e fora das exceções legais;
- Distribuição de brindes ou benefícios em eventos comemorativos (Dia das Mães, Natal etc.) não amparados em programa legal prévio;
- Ampliação desproporcional ou recrudescimento de programas sociais existentes, com elevação expressiva de benefícios em ano eleitoral;
- Repasse de recursos públicos, sem contrapartida, a entidades sem fins lucrativos;
- Distribuição derivada de programa social já legalmente autorizado e em execução orçamentária no exercício financeiro antecedente, quando executado por entidade cujo nome esteja vinculado (direta ou indiretamente) a candidato, ou que seja por este mantida.

VEDAÇÕES COM INÍCIO NO PRIMEIRO DIA DO ÚLTIMO ANO DO MANDATO

É PERMITIDO:

- Execução continuada de programas sociais criados por lei e já executados financeiramente no exercício anterior;
- Repasses a entidades públicas ou privadas com contrapartidas expressas e natureza de fomento (p. ex., convênios de cultura ou esporte com prestação de contas);
- Doações com encargo significativo ao donatário (p. ex., uso de bem público condicionado à oferta gratuita de serviço social);
- Atos vinculados decorrentes de direito subjetivo do beneficiário (como pagamento de benefício previdenciário);
- Transferências entre órgãos públicos, desde que observadas as demais restrições eleitorais;
- Mutirões e campanhas de saúde voltados à prestação de serviços essenciais, sem entrega de bens ou vantagens individuais;
- Programas fiscais regulares e permanentes, previstos em normas anteriores;
- Mera publicação de lei com autorização para transmissão de bens imóveis públicos, quando não sucedida, no ano eleitoral, a efetiva entrega dos bens (tradição não materializada);
- Incremento de programas sociais anteriores, desde que sem quebra da razoabilidade/proporcionalidade, a serem avaliadas em cada caso concreto.

VEDAÇÕES COM INÍCIO NO PRIMEIRO DIA DO ÚLTIMO ANO DO MANDATO

ENTIDADE NOMINALMENTE VINCULADA A CANDIDATO (ART. 73, § 11, LEI Nº 9.504/97)

O que a lei diz?

Art. 73, §11, da Lei nº 9.504/1997: “Nos programas sociais de distribuição de bens, valores ou benefícios, é proibido o uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação.”

Abrangência

Aplica-se à Administração Pública da circunscrição do pleito. Quando a execução do programa e a eleição ocorrerem em circunscrições distintas, a caracterização da irregularidade depende da existência de nexos com o processo eleitoral.

Para quem se aplica

Agentes públicos responsáveis pela implementação de programas sociais e entidades privadas executoras que recebam recursos públicos, por meio de convênios, parcerias, contratos de gestão ou instrumentos congêneres.

VEDAÇÕES COM INÍCIO NO PRIMEIRO DIA DO ÚLTIMO ANO DO MANDATO

É vedado

É vedado que, no ano eleitoral, programas sociais custeados com recursos públicos sejam executados por entidades que possuam vínculo com candidato, seja por associação nominal, simbólica ou por manutenção financeira. A vedação é objetiva e incide independentemente de o programa já existir, estar autorizado por lei ou possuir execução orçamentária prévia, bastando que a entidade executora tenha ligação direta ou indireta com candidato, de modo a comprometer a neutralidade da política pública.

⚠ ATENÇÃO

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral entende que a vedação do art. 73, § 11, da Lei nº 9.504/1997 tem caráter objetivo, alcançando tanto a entidade vinculada quanto todos os candidatos e partidos que se beneficiem da execução do programa, ainda que de forma indireta, sujeitando-os às sanções previstas na legislação eleitoral.

VEDAÇÕES COM INÍCIO NO PRIMEIRO DIA DO ÚLTIMO ANO DO MANDATO

É PROIBIDO:

- Realização de programa social, em 2026, por associação, fundação ou ONG, cujo nome, símbolo ou imagem esteja ligado a algum candidato;
- Execução de programa, com transferência de recursos públicos, por entidade, cuja diretoria ou manutenção financeira seja de algum candidato;
- Manter a execução de programas sociais por entidades vinculadas a candidatos, mesmo quando o programa tenha sido regularmente instituído antes do período eleitoral;
- Utilizar programas sociais como meio indireto de promoção pessoal ou eleitoral, por intermédio de entidades formalmente privadas.

É PERMITIDO:

- Projeto social realizado por entidade sem qualquer vínculo nominal, formal, financeiro ou simbólico com candidatos;
- A continuidade de programas sociais desde que a entidade executora seja neutra, sem associação direta ou indireta com agentes políticos ou candidatos;
- A exigência, pela Administração Pública, de declaração formal das entidades parceiras atestando a inexistência de vínculo ou manutenção por candidato ou pré-candidato.

TÍTULO III

VEDAÇÃO COM INÍCIO NOS 180 DIAS ANTERIORES À ELEIÇÃO

VEDAÇÃO COM INÍCIO NOS 180 DIAS ANTERIORES À ELEIÇÃO

REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO (ART. 73, VIII, LEI Nº 9.504/97)

O que a lei diz?

Art. 73, inciso VIII, da Lei nº 9.504/1997: “São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VIII – fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.”

Abrangência

Circunscrição do pleito correspondente ao cargo em disputa na eleição.

Para quem se aplica

Agentes públicos responsáveis pela iniciativa, proposição ou implementação de atos de revisão remuneratória de servidores públicos.

É vedado

No ano eleitoral, a partir do início do período vedado, é proibida a revisão geral da remuneração dos servidores públicos que ultrapasse a mera recomposição das perdas inflacionárias ocorridas no próprio ano da eleição.

A infração possui natureza objetiva, sendo desnecessária a comprovação de finalidade eleitoral ou dolo específico. Basta que o reajuste concedido exceda a inflação do próprio ano eleitoral, ainda que por meio indireto ou sob outra denominação jurídica.

VEDAÇÃO COM INÍCIO NOS 180 DIAS ANTERIORES À ELEIÇÃO

É PROIBIDO:

- Encaminhar ou sancionar projeto de lei de revisão geral anual que conceda ganho real de remuneração no período vedado;
- Conceder revisão geral que utilize índices superiores à inflação acumulada no próprio ano da eleição;
- Incluir, no período vedado, recomposição de perdas inflacionárias de exercícios anteriores;
- Promover aumento geral de remuneração sob o pretexto de “correção de distorções” sem comprovação objetiva de que o índice se limita à inflação do ano eleitoral;
- Implementar reajustes remuneratórios gerais por qualquer forma jurídica que resulte em incremento real da remuneração;
- Conceder reajuste remuneratório acima da inflação ainda que restrito a parte dos servidores da circunscrição eleitoral.

É PERMITIDO:

- A concessão de revisão geral anual estritamente limitada à recomposição da inflação acumulada no próprio ano da eleição (de 1º de janeiro até a data da edição da lei);
- A aprovação, antes do período vedado, de lei que contemple recomposição de perdas inflacionárias de exercícios anteriores.

VEDAÇÃO COM INÍCIO NOS 180 DIAS ANTERIORES À ELEIÇÃO

⚠️ ATENÇÃO

- Revisão geral anual (art. 37, X, da Constituição Federal) é distinta de reestruturação de carreiras específicas. A reestruturação voltada à correção de distorções ou à valorização profissional de categorias específicas não configura, por si só, revisão geral de remuneração, não incidindo na vedação do art. 73, VIII, da Lei nº 9.504/1997.
- Todavia, tais medidas permanecem vedadas por força das restrições da Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente ao art. 21, incisos II a IV, da LC nº 101/2000, com as alterações da LC nº 173/2020.
- A jurisprudência do TSE reconhece que a vedação alcança qualquer parcela remuneratória, e não apenas o vencimento-base.



TÍTULO IV

VEDAÇÃO COM INÍCIO NO 2º QUADRIMESTRE DO ÚLTIMO ANO DE MANDATO

VEDAÇÃO COM INÍCIO NO 2º QUADRIMESTRE DO ÚLTIMO ANO DE MANDATO

ASSUNÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE DESPESA EM FIM DE MANDATO (ART. 42, LRF)

O que a lei diz?

Art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000: “É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.”

Abrangência

Todo o ente federativo cujo Chefe do Poder Executivo se encontre nos últimos dois quadrimestres de mandato.

Para quem se aplica

Titulares de Poder ou órgão referidos no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como agentes públicos responsáveis pela ordenação de despesas e pela gestão orçamentária e financeira.

É vedado

A assunção de obrigações de despesa nos últimos dois quadrimestres do mandato que não possam ser integralmente cumpridas até o seu término, ou que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem a correspondente disponibilidade de caixa. A vedação incide especialmente sobre a inscrição de Restos a Pagar, entendidos como despesas empenhadas e não pagas até o encerramento do exercício financeiro, nos termos do art. 36 da Lei nº 4.320/1964.

VEDAÇÃO COM INÍCIO NO 2º QUADRIMESTRE DO ÚLTIMO ANO DE MANDATO

É PROIBIDO:

- Contrair obrigação de despesa a partir de 1º/5/2026 que não possa ser integralmente paga até o final do mandato;
- Assumir despesas com parcelas a serem pagas em 2027 sem a correspondente e suficiente disponibilidade de caixa;
- Inscrever Restos a Pagar sem lastro financeiro suficiente para sua quitação;
- Empenhar despesas no final do mandato com o objetivo de transferir obrigações financeiras ao exercício seguinte;
- Utilizar os últimos meses do mandato para expandir despesas sem cobertura financeira adequada.

É PERMITIDO:

- A assunção de despesas que possam ser integralmente cumpridas até 31/12/2026;
- A contratação de despesas com pagamento no exercício seguinte desde que haja disponibilidade de caixa suficiente e integralmente provisionada;
- A realização de licitações e a assinatura de contratos administrativos no período de 1º/5/2026 a 5/1/2027, desde que:
 - exista dotação orçamentária adequada;
 - não se trate de recursos oriundos de transferências voluntárias vedadas;
 - seja observado o disposto no art. 42 da LRF quanto ao pagamento ou à disponibilidade de caixa;
- A dispensa da restrição na hipótese de calamidade pública formalmente reconhecida, exclusivamente para os atos de gestão orçamentária e financeira necessários ao atendimento das despesas relacionadas ao decreto legislativo que reconheça a calamidade, nos termos do art. 65, § 1º, II, e § 2º, da LRF.

TÍTULO V

VEDAÇÕES COM INÍCIO NOS TRÊS MESES ANTES DA ELEIÇÃO

VEDAÇÕES COM INÍCIO NOS TRÊS MESES ANTES DA ELEIÇÃO

NOMEAÇÃO OU CONTRATAÇÃO, MOVIMENTAÇÃO, SUPRESSÃO OU READAPTAÇÃO DE VANTAGENS DE SERVIDOR PÚBLICO (ART. 73, V, LEI Nº 9.504/97)

O que a lei diz?

Art. 73, inciso V, da Lei nº 9.504/1997: “São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

V – nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados: a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança; b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República; c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo; d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo; e) a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários.”

VEDAÇÕES COM INÍCIO NOS TRÊS MESES ANTES DA ELEIÇÃO

Abrangência

Circunscrição do pleito correspondente ao cargo em disputa na eleição.

Para quem se aplica

Agentes públicos em geral.

É vedado

O art. 73, V, da Lei nº 9.504/1997 veda a prática de atos administrativos funcionais relacionados ao provimento, desligamento, movimentação funcional ou modificação de vantagens de servidores públicos.

A norma possui natureza objetiva e múltiplos núcleos de incidência, não exigindo a comprovação de dolo, finalidade eleitoral ou potencialidade lesiva. Basta a prática do ato no período vedado, na circunscrição do pleito, para a configuração da conduta ilícita.

Para as eleições de 2026, a vedação incide de 4 de julho de 2026 até 6 de janeiro de 2027, abrangendo os três meses que antecedem o pleito e estendendo-se até a posse dos eleitos.

ATENÇÃO

- A vedação do art. 73, V, da Lei nº 9.504/1997 deve ser observada cumulativamente com o art. 21 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), que proíbe atos que resultem em aumento da despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao término do mandato.
- Havendo sobreposição entre os períodos da LRF (9/7/2026 a 5/1/2027) e da Lei Eleitoral (4/7/2026 a 6/1/2027), prevalece a vedação eleitoral, por ser mais ampla.
- A essencialidade do serviço público é interpretada de forma restritiva, limitando-se às atividades diretamente relacionadas à sobrevivência, saúde ou segurança da população, o que não inclui atividades de educação.
- A denominação formal do cargo ou da vantagem é irrelevante: o critério decisivo é o efeito funcional e concreto do ato.

VEDAÇÕES COM INÍCIO NOS TRÊS MESES ANTES DA ELEIÇÃO

É PROIBIDO:

- Nomear ou admitir servidores públicos efetivos, comissionados ou temporários, fora das hipóteses de exceção;
- Nomear candidatos aprovados em concursos públicos homologados a partir de 4/7/2026;
- Renovar ou celebrar contratos temporários no período vedado, inclusive nas áreas de educação e assistência social, salvo nas hipóteses legais de serviços essenciais;
- Suprimir, reduzir ou readaptar vantagens funcionais ou remuneratórias que dependam de ato discricionário do gestor;
- Suspender o gozo de férias ou de licença-prêmio sem qualquer interesse da Administração;
- Impedir o servidor de acessar transporte funcional necessário a sua atividade;
- Contratar, no período vedado, pessoa que não detenha a condição de servidor público em sentido estrito, inclusive quando admitida por meio de programa social para desempenhar atividades típicas da Administração Pública;
- Realizar contratações temporárias em ano eleitoral com finalidade ou efeito de favorecimento político, ainda que praticadas fora do período formalmente vedado pelo art. 73, V, da Lei nº 9.504/1997, quando caracterizado abuso de poder político, conforme entendimento do TSE (AgR-AI nº 18.805/2019);
- Optar, sem justificativa idônea, pela renovação de contratos temporários em detrimento da nomeação de candidatos aprovados em concurso público homologado antes do período vedado.

VEDAÇÕES COM INÍCIO NOS TRÊS MESES ANTES DA ELEIÇÃO

É PERMITIDO:

- Exonerar servidores a pedido ou demitir com justa causa;
- Realizar concursos públicos;
- Dar posse aos servidores nomeados em concurso público homologado antes do período vedado;
- Contratação para serviços essenciais ou emergenciais, com autorização expressa do Governador;
- Nomear candidatos aprovados em concurso público em data muito próxima ao início do período vedado e a posse dentro desse período, desde que o certame tenha sido homologado até três meses antes do pleito (art. 73, V, da Lei nº 9.504/97).



VEDAÇÕES COM INÍCIO NOS TRÊS MESES ANTES DA ELEIÇÃO

PRECEDENTES PGE

A Procuradoria-Geral do Estado de Goiás já se manifestou, em precedentes administrativos, sobre a aplicação deste dispositivo, fixando parâmetros objetivos para a atuação administrativa no período eleitoral, entre os quais se destacam:

- **Exoneração de comissionados**

Não configura, por si só, conduta vedada, podendo caracterizar abuso de poder político se houver finalidade eleitoreira.

- **Revogação de licença-prêmio**

Configura supressão de vantagem funcional e caracteriza conduta vedada no período eleitoral.

- **Demissão de temporários após o pleito**

É vedada a dispensa sem justa causa no período entre a eleição e a posse.

- **Cessão de empregado público**

É admissível durante o período eleitoral com anuência prévia e expressa da interessada, afastado o caráter impositivo.

- **Criação de gratificação ou reconfiguração remuneratória**

Configura readaptação de vantagem vedada, sendo ilícitos o envio de projeto de lei e a sanção no período eleitoral.

- **Alcance da vedação às vantagens**

Incide sobre alterações discricionárias de direitos funcionais já existentes, não alcançando atos vinculados a leis anteriores sem efeitos imediatos.

- **Promoção por bravura de militares**

Não caracteriza readaptação de vantagem vedada quando fundada em norma editada fora do período eleitoral.

VEDAÇÕES COM INÍCIO NOS TRÊS MESES ANTES DA ELEIÇÃO

TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DE RECURSOS ENTRE ENTES FEDERADOS (ART. 73, VI, 'A', LEI Nº 9.504/97)

O que a lei diz?

Art. 73, inciso VI, alínea 'a', da Lei nº 9.504/1997: “São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VI – nos três meses que antecedem o pleito: a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública.”

Abrangência

Administração Pública de todos os entes federativos.

Para quem se aplica

Agentes públicos em geral.

VEDAÇÕES COM INÍCIO NOS TRÊS MESES ANTES DA ELEIÇÃO

É vedado

A realização de transferências voluntárias de recursos entre entes federativos nos três meses que antecedem o pleito eleitoral.

A vedação abrange todos os instrumentos de repasse voluntário, tais como convênios, termos de fomento, acordos de cooperação, ajustes e instrumentos congêneres, inclusive quando decorrentes de emendas parlamentares impositivas, quando executadas por meio de transferências voluntárias.

A infração possui natureza objetiva, sendo nulos de pleno direito os atos praticados em desacordo com o dispositivo, independentemente da comprovação de dolo ou de potencialidade lesiva.

Para as eleições de 2026, a vedação incide de 4 de julho de 2026 até 4 de outubro de 2026, estendendo-se até 25 de outubro de 2026, na hipótese de segundo turno.

⚠️ ATENÇÃO

Consideram-se transferências voluntárias a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente federado, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, sem obrigação constitucional ou legal (art. 25 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF).



VEDAÇÕES COM INÍCIO NOS TRÊS MESES ANTES DA ELEIÇÃO

É PROIBIDO:

- Realizar repasses voluntários de recursos do Estado aos Municípios no período de 4/7/2026 até o dia da eleição (ou até 25/10/2026, se houver segundo turno);
- Liberar parcelas financeiras de convênios ou instrumentos congêneres sem comprovação de início da execução física antes do período vedado;
- Executar transferências decorrentes de emendas parlamentares impositivas quando materializadas como transferências voluntárias;
- Efetuar doação de bens móveis ou imóveis entre entes federativos durante o período eleitoral;
- Formalizar cessão de uso de bens públicos como forma indireta de transferência de recursos;
- Realizar repasses a programas estaduais de cooperação ou auxílio financeiro a Municípios sem base legal obrigatória;
- Efetuar transferências a entidades da Administração indireta que não tenham natureza obrigatória;
- Execução de programações decorrentes de emendas individuais à Lei do Orçamento Anual - LOA do Estado (chamadas emendas impositivas, que são classificadas como despesas discricionárias de execução obrigatória; arts. 110, 111 e 111-A da Constituição Estadual), que se materializam, em geral, na forma de transferências voluntárias;
- Cessão ou doação de bens de valor econômico entre entes federativos, porque a medida configura transferência voluntária e submete-se integralmente à vedação eleitoral.

VEDAÇÕES COM INÍCIO NOS TRÊS MESES ANTES DA ELEIÇÃO

É PERMITIDO:

- A execução de transferências destinadas ao cumprimento de obrigação formal preexistente, firmada antes de 4/7/2026, desde que: haja cronograma físico-financeiro formalizado; e a execução da obra ou serviço já esteja efetivamente iniciada. A mera existência de convênio ou instrumento congênere não afasta a vedação, sendo indispensável a comprovação de obra ou serviço efetivamente em andamento;
- A realização de transferências para atendimento de situações de emergência ou calamidade pública, apenas enquanto perdurar a situação;
- A manutenção de repasses constitucionais ou legais obrigatórios, como os destinados ao Sistema Único de Saúde (SUS) e ao Fundeb;
- A prática de atos meramente preparatórios ao repasse financeiro, desde que não haja liberação efetiva de recursos no período vedado;
- A elaboração de anteprojetos de lei ou a edição de leis autorizativas, desde que a transferência real da verba ou a entrega do bem ocorra após o término do período proibido;
- Repasse do Estado a municípios fundada em lei estadual impositiva que prevê o montante que cada município deveria receber, o prazo para o repasse e a necessidade de fiscalização legislativa mensal, inclusive com eventual responsabilização em caso de descumprimento da norma;
- Transferência de recursos a entidades privadas (associações e sindicatos);
- A utilização de Termo de Descentralização Orçamentária (TDO), observadas cautelas para que não configure, direta ou indiretamente, transferência voluntária vedada.

PRECEDENTES PGE

A Procuradoria-Geral do Estado de Goiás já se manifestou, em precedentes administrativos, sobre a aplicação deste dispositivo, fixando parâmetros objetivos para a atuação administrativa no período eleitoral, entre os quais se destacam:

- Cessão de uso de imóveis entre entes federados: configura transferência voluntária vedada nos três meses que antecedem as eleições, ainda que haja interesse público.
- Âmbito da vedação: alcança apenas transferências voluntárias, não incidindo sobre repasses obrigatórios; atos preparatórios são admitidos, sem liberação efetiva de recursos.
- Doação ou cessão de bens com valor econômico: caracteriza transferência voluntária vedada no período eleitoral; apenas atos preparatórios são permitidos, sem entrega dos bens.
- Anteprojetos e projetos de lei: a mera elaboração ou encaminhamento para autorização legislativa não configura conduta vedada, desde que sem execução financeira.
- Emendas parlamentares impositivas: quando executadas por transferência voluntária, submetem-se à vedação, sendo proibida a liberação nos três meses anteriores ao pleito.

VEDAÇÕES COM INÍCIO NOS TRÊS MESES ANTES DA ELEIÇÃO

PUBLICIDADE INSTITUCIONAL (ART. 73, VI, 'B', LEI Nº 9.504/97)

O que a lei diz?

Art. 73, inciso VI, alínea 'b', da Lei nº 9.504/1997: “São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VI – nos três meses que antecedem o pleito: b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.”

Abrangência

Administração Pública da circunscrição do pleito.

Para quem se aplica

Agentes públicos em geral, organizações sociais e entidades executoras de contratos de gestão.

VEDAÇÕES COM INÍCIO NOS TRÊS MESES ANTES DA ELEIÇÃO

É vedado

A veiculação de publicidade institucional nos três meses que antecedem o pleito eleitoral. A infração possui natureza objetiva, sendo irrelevante a existência de conteúdo eleitoral explícito, a intenção do agente público, a autorização prévia do Chefe do Poder Executivo ou o fato de a publicidade institucional ter sido contratada ou iniciada antes do início do período vedado. Considera-se publicidade institucional aquela definida no art. 37, § 1º, da Constituição Federal, ainda que com alegado caráter informativo, educativo ou de orientação social.

ATENÇÃO

Durante o período vedado, deve ser suspensa ou adequada toda publicidade institucional previamente autorizada, inclusive em sítios oficiais, redes sociais, portais, e-mails institucionais e materiais físicos, nos termos da Resolução TSE nº 23.735/2024.

VEDAÇÕES COM INÍCIO NOS TRÊS MESES ANTES DA ELEIÇÃO

É PROIBIDO:

- Veicular publicidade institucional de atos, programas, obras, serviços ou campanhas governamentais;
- Manter em sites ou redes sociais oficiais conteúdos com imagens, nomes, slogans, cores ou símbolos identificáveis de gestão ou autoridades em disputa;
- Permanência de publicidade institucional em meios digitais durante o período vedado, ainda que o material tenha sido produzido antes;
- Divulgar obras públicas, convênios, programas ou entregas com identidade visual da Administração;
- Utilizar faixas, placas, outdoors, banners ou estruturas físicas com elementos de promoção institucional;
- Continuar a veiculação de publicidade institucional autorizada antes de 4/7/2026, sem suspensão ou reformulação;
- Utilizar redes sociais institucionais para divulgar ações governamentais, ainda que sem gasto adicional;
- Enviar publicidade institucional por e-mail institucional;
- Divulgar publicidade institucional por meio de outro ente federativo, com o objetivo de exaltar governo ou gestão cujos dirigentes estejam em campanha;
- Divulgar em meio jornalístico, por ente da Administração indireta, esclarecimentos acerca de seus feitos, para afastar anteriores críticas a sua gestão por candidato ao pleito eleitoral.

VEDAÇÕES COM INÍCIO NOS TRÊS MESES ANTES DA ELEIÇÃO

É PERMITIDO:

- A propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, realizada por empresas estatais com atuação comercial;
- A veiculação de publicidade institucional em caso de grave e urgente necessidade pública, desde que prévia e expressamente reconhecida pela Justiça Eleitoral;
- A divulgação de atos oficiais normativos, como leis, decretos e portarias, sem caráter promocional;
- A manutenção de sítios e páginas oficiais estritamente para cumprimento de deveres de transparência, nos termos da LRF, da Lei de Acesso à Informação e da Lei do Governo Digital, desde que adequados às vedações eleitorais;
- A divulgação de campanhas de saúde, segurança, defesa civil ou assistência social com caráter estritamente informativo, educativo ou orientativo;
- A divulgação de informações necessárias à execução de políticas públicas que exijam participação da sociedade (ex.: abertura de cadastros), sem promoção institucional;
- A utilização do brasão oficial do ente federativo (por exemplo, brasão do Estado de Goiás), sem slogans, cores ou elementos associados à gestão ou a autoridades;
- Distribuir folhetos com informações de pontos turísticos, sem qualquer referência a candidatura de governante;
- Manter placas de obras públicas, desde que delas não constem expressões que possam identificar autoridades, servidores ou Administrações, cujos dirigentes estejam em campanha eleitoral;
- Realizar inauguração de obra pública sem a presença de candidato;
- Divulgar medidas de execução de programas sociais que exigem participação da sociedade (ex.: abertura de cadastros para benefícios).

VEDAÇÕES COM INÍCIO NOS TRÊS MESES ANTES DA ELEIÇÃO

PRONUNCIAMENTO EM RÁDIO E TELEVISÃO (ART. 73, VI, 'C', LEI Nº 9.504/97)

O que a lei diz?

Art. 73, inciso VI, alínea 'c', da Lei nº 9.504/1997: “São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VI – nos três meses que antecedem o pleito: c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo.”

Abrangência

Administração Pública na circunscrição do pleito.

Para quem se aplica

Agentes públicos em geral, ainda que não sejam candidatos ou não ocupem cargo eletivo.



VEDAÇÕES COM INÍCIO NOS TRÊS MESES ANTES DA ELEIÇÃO

É vedado

A realização de pronunciamentos em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, nos três meses que antecedem o pleito eleitoral. A restrição alcança qualquer pronunciamento de caráter oficial, transmitido em rede ou cadeia, com simultaneidade entre emissoras, aparência de ato de governo e potencial de ampla difusão.

Durante o período vedado, toda comunicação governamental em cadeia de rádio e TV deve ocorrer exclusivamente no horário eleitoral gratuito, salvo autorização judicial prévia.

⚠️ ATENÇÃO

- Compete exclusivamente à Justiça Eleitoral avaliar se o conteúdo é urgente, relevante e característico das funções de governo, sendo vedado ao agente público fazer essa valoração de forma autônoma.



VEDAÇÕES COM INÍCIO NOS TRÊS MESES ANTES DA ELEIÇÃO

É PROIBIDO:

- Realizar pronunciamento em cadeia nacional, estadual ou regional de rádio e televisão para divulgação de programas, ações, obras, inaugurações ou balanços de gestão;
- Transmitir mensagens oficiais com simultaneidade obrigatória entre emissoras fora do horário eleitoral gratuito;
- Utilizar cadeia de rádio e TV para comunicação institucional sem autorização prévia da Justiça Eleitoral.

É PERMITIDO:

- Realizar pronunciamento em cadeia de rádio e televisão com autorização prévia e expressa da Justiça Eleitoral, quando reconhecida matéria urgente, relevante e característica das funções de governo (ex.: calamidade pública, epidemia, risco à segurança);
- Conceder entrevistas individuais a emissoras ou programas específicos, desde que não haja formação de cadeia nem coordenação entre veículos;
- Participar de programas de rádio ou TV para tratar de temas técnicos ou de interesse público, sem referência a candidaturas, partidos ou gestões em disputa.

VEDAÇÕES COM INÍCIO NOS TRÊS MESES ANTES DA ELEIÇÃO

CONTRATAÇÃO DE SHOWS ARTÍSTICOS COM RECURSOS PÚBLICOS EM INAUGURAÇÕES (ART. 75, LEI Nº 9.504/97)

O que a lei diz?

Art. 75 da Lei nº 9.504/1997: “Nos três meses que antecederem as eleições, na realização de inaugurações é vedada a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos.”

Abrangência

Todos os entes federativos e todas as esferas da Administração Pública, direta e indireta, na circunscrição do pleito.

Para quem se aplica

Agentes públicos de qualquer Poder ou esfera federativa, bem como particulares contratados ou beneficiados por recursos públicos destinados à realização de eventos de inauguração.



VEDAÇÕES COM INÍCIO NOS TRÊS MESES ANTES DA ELEIÇÃO

É vedado

O art. 75 da Lei nº 9.504/1997 proíbe a contratação de shows ou apresentações artísticas custeadas com recursos públicos em eventos de inauguração realizados nos três meses que antecedem o pleito eleitoral.

A proibição abrange qualquer forma de financiamento público, ainda que parcial, incluindo recursos federais, estaduais ou municipais, bem como verbas de entidades da Administração indireta.

Considera-se inauguração todo evento que marque o início, a entrega ou a disponibilização de obra, serviço, bem ou ato governamental à população, independentemente da denominação formal atribuída ao evento.

A vedação alcança, ainda, apresentações artísticas em eventos de campanha associados a inaugurações, mesmo quando não haja pagamento direto aos artistas ou quando se utilize material previamente gravado (como vídeos, DVDs ou transmissões audiovisuais).

Para as eleições de 2026, a vedação incide de 4 de julho de 2026 até a data da eleição.



VEDAÇÕES COM INÍCIO NOS TRÊS MESES ANTES DA ELEIÇÃO

É PROIBIDO:

- Contratar artistas, bandas, grupos musicais ou apresentações culturais com recursos públicos para eventos de inauguração;
- Utilizar financiamento público, ainda que parcial, para custear shows ou apresentações artísticas em inaugurações;
- Realizar eventos inaugurais com apresentações artísticas custeadas por entes da Administração direta ou indireta;
- Vincular inaugurações de obras ou serviços públicos a eventos artísticos com potencial de promoção pessoal ou eleitoral;
- Utilizar gravações, retransmissões ou apresentações artísticas como parte integrante de eventos de inauguração financiados com recursos públicos.

É PERMITIDO:

- A realização de inaugurações sem contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos;
- A realização de apresentações artísticas sem qualquer ônus para o Poder Público, desde que não haja financiamento direto ou indireto com recursos públicos;
- A realização de eventos artísticos desvinculados de inaugurações, desde que observadas as demais restrições eleitorais aplicáveis;
- A realização de apresentações artísticas paralelas a inaugurações, desde que integralmente custeadas por recursos privados, sem participação financeira do Poder Público.

VEDAÇÕES COM INÍCIO NOS TRÊS MESES ANTES DA ELEIÇÃO

ATENÇÃO

- O conceito de inauguração não comporta interpretação extensiva para abranger eventos meramente comemorativos ou festivos, como aniversários de municípios ou localidades, conforme jurisprudência do TSE.
- O descumprimento do art. 75 da Lei nº 9.504/1997 sujeita a candidata ou o candidato beneficiado, bem como o agente público responsável, às sanções de cassação do registro ou do diploma, além da suspensão imediata da conduta, nos termos do parágrafo único do art. 75 e do art. 21 da Resolução TSE nº 23.735/2024.
- A conduta pode caracterizar ato de improbidade administrativa (art. 10, IX, da Lei nº 8.429/1992), por configurar despesa pública não autorizada por lei.
- Havendo finalidade de promoção eleitoral, a conduta pode configurar crime eleitoral, nos termos dos arts. 346 e 377 do Código Eleitoral.
- Também pode incidir a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “j”, da Lei Complementar nº 64/1990.

VEDAÇÕES COM INÍCIO NOS TRÊS MESES ANTES DA ELEIÇÃO

COMPARECIMENTO EM INAUGURAÇÕES DE OBRAS PÚBLICAS (ART. 77, LEI Nº 9.504/97)

O que a lei diz?

Art. 77 da Lei nº 9.504/1997: “É proibido a qualquer candidato comparecer, nos três meses que precedem o pleito, a inaugurações de obras públicas.”

Abrangência

Aplica-se a todas as esferas administrativas na circunscrição do pleito.

Para quem se aplica

Candidatos a cargos eletivos, inclusive aqueles que ostentem condição material de candidato, ainda que não formalmente registrados à época do evento.



VEDAÇÕES COM INÍCIO NOS TRÊS MESES ANTES DA ELEIÇÃO

É vedado

O art. 77 da Lei nº 9.504/1997 proíbe o comparecimento de candidatos a inaugurações de obras públicas nos três meses que antecedem o pleito eleitoral.

A norma não impede a inauguração de obras públicas, mas veda a presença física do candidato no evento, com o objetivo de evitar a exploração eleitoral de atos oficiais e preservar a igualdade de oportunidades entre os concorrentes.

Para as eleições de 2026, a vedação incide de 4 de julho de 2026 até a data do pleito.

Para a configuração da conduta vedada, basta o mero comparecimento do candidato, sendo irrelevante: efetiva participação no evento; prática explícita de atos de campanha; exercício de posição de destaque na solenidade; origem dos recursos empregados na obra (federais, estaduais ou municipais).



VEDAÇÕES COM INÍCIO NOS TRÊS MESES ANTES DA ELEIÇÃO

É PROIBIDO:

- Comparecer, como candidato, a inaugurações de obras públicas no período de 4/7/2026 até o dia da eleição;
- Participar de solenidades inaugurais, ainda que sem discurso, fala pública ou atos explícitos de campanha;
- Comparecer a inauguração de obra pública mesmo quando a presença tenha caráter simbólico ou protocolar;
- Utilizar a inauguração de obra pública como oportunidade de exposição pessoal durante o período vedado.

É PERMITIDO:

- A realização de inaugurações de obras públicas sem a presença de candidatos;
- O comparecimento de agentes públicos que não sejam candidatos, desde que observadas as regras do art. 73 da Lei nº 9.504/1997, especialmente quanto ao uso de bens públicos e de servidores;
- A presença de candidatos em eventos públicos que não configurem inauguração de obra pública, como festas populares, eventos culturais ou abertura de jogos;
- O comparecimento a inaugurações de obras privadas, ainda que subsidiadas com recursos públicos;
- A visita técnica ou administrativa a obras já inauguradas ou em execução, bem como a comparecimento a canteiros de obras, desde que não se trate de ato inaugural;
- O comparecimento de familiares do candidato, desde que sem atos de propaganda eleitoral.

VEDAÇÕES COM INÍCIO NOS TRÊS MESES ANTES DA ELEIÇÃO

⚠️ ATENÇÃO

- Em situações absolutamente excepcionais, em que a presença do governante seja imprescindível por razões estritamente administrativas, a participação deve ocorrer sem conotação eleitoreira, sem destaque pessoal e sem exploração política do evento, observadas as balizas jurisprudenciais.
- Agentes públicos não candidatos podem participar e prestar informações técnicas sobre a obra, desde que não mencionem candidatos nem manifestem apoio político, sob pena de caracterização de abuso de poder político.
- A jurisprudência do TSE admite a aplicação do princípio da proporcionalidade para análise das sanções, conforme as circunstâncias concretas do caso.

TÍTULO VI

VEDAÇÃO COM INÍCIO NOS 180 DIAS ANTERIORES AO FINAL DO MANDATO

VEDAÇÃO COM INÍCIO NOS 180 DIAS ANTERIORES AO FINAL DO MANDATO

ASSUNÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE DESPESA EM FIM DE MANDATO (ART.21, II, III E IV, LRF)

O que a lei diz?

Art. 21, incisos II, III e IV, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal): “É nulo de pleno direito:

(...)

II – o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

III – o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

IV – a aprovação, a edição ou a sanção (...) de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato (...) para nomeação de aprovados em concurso público, quando:

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.”

VEDAÇÃO COM INÍCIO NOS 180 DIAS ANTERIORES AO FINAL DO MANDATO

Abrangência

Todo o ente federativo cujo Chefe do Poder Executivo se encontre nos últimos 180 dias de mandato.

Para quem se aplica

Titulares de cargos eletivos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como os titulares de órgãos e/ou entidades autônomos, responsáveis pela aprovação, edição, sanção ou prática de atos que impliquem aumento da despesa com pessoal.

É vedado

Nos termos do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, são nulos de pleno direito os atos que resultem em aumento da despesa com pessoal praticados nos 180 dias anteriores ao final do mandato, bem como aqueles que prevejam parcelas ou efeitos financeiros a serem implementados após o término do mandato, ainda que o ato seja formalmente editado em momento anterior.

Trata-se de restrição objetiva, cuja incidência independe de finalidade eleitoral ou demonstração de dolo. A proibição alcança tanto atos administrativos quanto atos legislativos, incluindo o envio, a aprovação e a sanção de projetos de lei que gerem aumento da despesa com pessoal, ainda que seus efeitos financeiros sejam diferidos para exercício ou mandato subsequente.

VEDAÇÃO COM INÍCIO NOS 180 DIAS ANTERIORES AO FINAL DO MANDATO

É PROIBIDO:

- Editar ato administrativo que resulte em aumento da despesa com pessoal nos 180 dias finais do mandato;
- Aprovar, enviar ou sancionar projeto de lei que gere aumento da despesa com pessoal a partir de 9/7/2026;
- Criar ou majorar vantagens remuneratórias com efeitos financeiros após o término do mandato;
- Implementar aumentos escalonados, ainda que com parcelas postergadas para o mandato seguinte;
- Aprovar plano de alteração, reajuste ou reestruturação de carreiras que implique aumento de despesa no período vedado;
- Nomear aprovados em concurso público quando o ato gerar aumento líquido de despesa com pessoal sem compensação fiscal;
- Praticar atos que elevem o percentual da despesa com pessoal em relação à Receita Corrente Líquida acima do patamar registrado em junho de 2026.

VEDAÇÃO COM INÍCIO NOS 180 DIAS ANTERIORES AO FINAL DO MANDATO

É PERMITIDO:

- A execução de despesas com pessoal decorrentes de leis editadas antes de 9/7/2026, desde que compatíveis com o planejamento orçamentário e fiscal;
- A concessão de revisão geral anual, nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal, desde que sem aumento real e limitada à recomposição inflacionária;
- A implementação de atos vinculados de concessão de vantagens previstas em lei anterior ao período vedado;
- A nomeação de candidatos aprovados em concursos públicos homologados até 9/7/2026, quando acompanhada de atos de vacância ou outras medidas de compensação;
- A reposição de cargos comissionados vagos;
- A substituição de funções comissionadas, sem aumento líquido de despesa;
- A reestruturação de carreiras sem aumento da despesa com pessoal, observadas as restrições eleitorais e fiscais aplicáveis;
- Tratativas internas, estudos técnicos ou elaboração de anteprojetos antes da data-limite, desde que o envio ao Legislativo ocorra em momento juridicamente adequado.

TÍTULO VII

**DESINCOMPATIBILIZAÇÃO
E LICENÇAS**

DESINCOMPATIBILIZAÇÃO E LICENÇAS

Explicações iniciais

Desincompatibilização é o afastamento obrigatório daquele que deseja concorrer a um cargo eletivo e que ocupe cargo, emprego ou função, pública ou privada, pelo prazo exigido em lei.

O que a lei diz?

Evitar a utilização do cargo em benefício pessoal, gerando algum favorecimento no processo eleitoral decorrente da condição/posição funcional do agente.

⚠️ ATENÇÃO

Exceto na candidatura para Presidente ou Vice-Presidente da República, a desincompatibilização só é exigida nos casos em que o local de trabalho do servidor é o mesmo que a circunscrição do pleito. Logo, se a candidatura for para outro Estado ou para o Distrito Federal, não há imposição legal para se desincompatibilizar.



DESINCOMPATIBILIZAÇÃO E LICENÇAS

PARA QUEM SE APLICA A DESINCOMPATIBILIZAÇÃO?

Agentes públicos civis e militares, o que inclui os servidores públicos ocupantes de cargos/empregos efetivos e em comissão, agentes temporários, agentes militares, agentes políticos (secretários de estado/municípios). A desincompatibilização também se aplica para detentores de mandato eletivo do poder executivo.

O site do TSE disponibiliza um canal para consulta, no qual o agente pode selecionar o cargo que ocupa e o mandato para o qual pretende concorrer:



tse.jus.br/servicos-eleitorais/desincompatibilizacao

Além disso, consultas em casos concretos podem ser formalizadas e enviadas para a PGE.

DESINCOMPATIBILIZAÇÃO E LICENÇAS

A desincompatibilização também é exigida para:

- Presidente do Conselho Regional de categoria profissional (Ac. de 3-11-2008 no AgR-REspe 33.986, rel. Min. Arnaldo Versiani).
- Membro de Conselho Municipal de Saúde (Ac. de 30-10-2008 no AgR-REspe 30.155, rel. Min. Eros Grau).
- Membros de Conselhos Estaduais (Despacho N° 452/2022 – GAB – SEI N° 000028939282)
- Conselheiro tutelar (Ac. n. 16.878, de 27-9-2000, rel. Min. Nelson Jobim).
- Diretor de autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações públicas e as mantidas pelo poder público (Res. n. 19.519, de 18-4-1996, rel. Min. Diniz de Andrada).
- Chefe de Missão Diplomática (Res. n. 22.096, de 6-10-2005, rel. Min. Marco Aurélio).
- Dirigente de entidade de classe mantida por recursos públicos (Despacho n° 1.626/2025/GAB – SEI n° 80181228).

TIPOS DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO

A desincompatibilização pode ocorrer de duas formas, conforme o cargo e a situação do agente:

- afastamento temporário, quando a legislação permite que o agente se afaste do cargo e retorne após as eleições; ou
- afastamento definitivo, quando a candidatura exige a renúncia, exoneração ou rescisão do vínculo com a Administração.



DEFINITIVO

Agentes públicos
não efetivos

Cargo ou função
ocupada por
agente efetivo

Militares não
estáveis e
estáveis eleitos

TEMPORÁRIO

Agentes públicos
efetivos

Militar estável
não eleito

SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS (CONCURSADOS)

Para os servidores efetivos, a desincompatibilização em relação ao cargo efetivo é, normalmente, temporária e remunerada, podendo ocorrer simultaneamente com a licença para atividade política prevista na Lei nº 20.756/2020, desde que o servidor requeira esta última.

Nessa hipótese, o servidor se afasta durante o período eleitoral e, caso não seja eleito, pode retornar normalmente ao cargo.

Importante: o servidor efetivo que também exerça cargo em comissão ou função de confiança deverá afastar-se definitivamente dessas atribuições.

ATENÇÃO

O afastamento temporário não se aplica a determinados cargos incompatíveis com o exercício de atividade político-partidária, como os membros do Ministério Público e da Magistratura, que devem se afastar de forma definitiva, sem possibilidade de retorno ao cargo.

OUTROS AGENTES PÚBLICOS

Aqueles que não ocupam cargo efetivo, como ocupantes de cargo eletivo (mandato), servidores temporários, ou agentes que exercem exclusivamente cargo em comissão, devem realizar afastamento definitivo, o qual não é remunerado.

Nesses casos, a desincompatibilização ocorre por meio de renúncia, exoneração ou rescisão contratual e, se o candidato não for eleito, não poderá retornar ao cargo anteriormente ocupado.

ATENÇÃO

Existem exceções importantes a essa regra, especialmente:

- Os mandatos parlamentares, que, em regra, não exigem desincompatibilização; e
- A candidatura à reeleição, em que o afastamento do cargo pode não ser necessário, conforme o caso.

Essas situações possuem regras próprias, que serão explicadas em detalhes nas próximas páginas da cartilha.

MILITARES

Para os militares, as regras variam conforme o tempo de serviço:

- **Menos de 10 anos de serviço:**
A desincompatibilização é **definitiva**, com desligamento da atividade militar.
- **Mais de 10 anos de serviço:**
 - Se **eleito**, o militar passará **automaticamente para a inatividade no ato da diplomação**;
 - Se **não eleito**, o afastamento será **temporário**, sendo assegurado o **retorno à atividade militar** após o período eleitoral.

AGENTES PÚBLICOS MILITARES

Explicações iniciais

Para os militares, as regras de desincompatibilização são especiais, seguindo o que determina a Constituição:

Art. 14. (...)

§ 8º O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

- I - se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;
- II - se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

PRAZOS PARA A DESINCOMPATIBILIZAÇÃO

Militar da ativa não ocupante de cargo em comissão ou função de confiança: desincompatibilização a partir do requerimento do registro de sua candidatura, não assegurada a remuneração, devendo o militar afastar-se definitivamente do serviço ou ser agregado, conforme as situações destacadas no art. 14, § 8º, I e II, da Constituição Federal.

Militar da ativa ocupante de cargo em comissão ou função de confiança: se o cargo ou função for de natureza civil, a exoneração ou destituição deve ser feita no prazo de 3 (três) meses antes do pleito. Se o cargo ou função for de natureza militar (função de comando) e se a atividade for exercida na circunscrição do pleito, exige-se o afastamento para a candidatura eleitoral, no prazo de 6 (seis) meses. Não há direito à remuneração da função de comando durante o afastamento (Leis estaduais nº 8.033/75 e nº 11.416/91).



PRAZO PARA A DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DE AGENTES CIVIS

Comissionado sem vínculo efetivo ou emprego público: afastamento definitivo (exoneração) 3 meses antes das eleições.

Servidor efetivo ou empregado público não ocupante de cargo em comissão ou função de confiança: afastamento até 3 meses antes das eleições.

Servidor efetivo ou empregado público ocupante de cargo em comissão ou função de confiança: afastamento até 3 meses antes das eleições. O servidor ou empregado também ocupante de cargo de provimento em comissão ou designado para função de confiança (FC), deve, no mesmo prazo, desvincular-se definitivamente da posição de confiança por exoneração ou destituição da FC.



CASOS ESPECIAIS DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO

Contratado por empresa terceirizada ou organização social que mantenha contrato de gestão com o Estado: não há exigência legal para a desincompatibilização. No entanto, Dirigentes, administradores ou representantes das referidas empresas privadas contratadas para a “execução de obras, de prestação de serviços ou de fornecimento de bens”, sujeitam-se à desincompatibilização, no prazo de 6 (seis) meses, salvo se o contrato administrativo correspondente seguir cláusulas uniformes. Essa exigência, em princípio, não se aplica ao exercente de função de direção, gerência, ou afim, de entidade privada sem fins econômicos, tais como as organizações sociais que mantenham com o Poder Público ajustes de colaboração (caso do contrato de gestão).

Contratado por prazo determinado (temporários): afastamento definitivo até 3 (três) meses das eleições, com a rescisão contratual.

Estagiário: a desincompatibilização eleitoral não é exigível.



CASOS ESPECIAIS DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO

Os cargos das carreiras do fisco (Lei nº 13.266/1998) e de apoio fiscal (Lei nº 13.738/2000), ambas da Secretaria de Estado da Economia, os que atuam na função de fiscal da vigilância sanitária, nos termos da Lei nº 18.464/2014, da Secretaria de Estado da Saúde, e os que atuam em demais atividades de fiscalização estadual: No caso de agentes com funções para proceder ao lançamento, recolhimento e controle de tributos exige-se desincompatibilização de 6 (seis) meses, garantida a remuneração.

Para agentes com funções de fiscalização sanitária, ambiental, agropecuária, dentre outros, dos quais decorram obrigações não tributárias, o afastamento exigido é de 3 (três) meses antes do pleito adotado para a generalidade dos servidores públicos.

Secretários de Estado e dos Municípios, Chefes dos Gabinete Civil e Militar, Presidentes, Reitores ou Diretores de órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional ou sociedades de assistência aos Municípios: afastamento definitivo de 6 (seis) meses, com a exoneração do cargo de provimento em comissão, quando for o caso.

DESINCOMPATIBILIZAÇÃO PARA OCUPANTES DE MANDATO ELETIVO

A. Chefes do Poder Executivo: Presidente da República, Governadores e Prefeitos

Candidatura à reeleição: os Chefes do Executivo podem concorrer à reeleição sem necessidade de se afastar do cargo, sendo que a Constituição permite uma reeleição consecutiva para esses cargos.

Exemplo: um governador que deseja disputar a reeleição pode permanecer no cargo durante todo o processo eleitoral.

Candidatura a cargo diferente (não reeleição): se o Chefe do Executivo quiser disputar outro cargo, deverá renunciar ao mandato até 6 meses antes da eleição.

Exemplo: um prefeito que queira concorrer ao cargo de governador deve renunciar ao mandato de prefeito com, no mínimo, 6 meses de antecedência da data das eleições.



DESINCOMPATIBILIZAÇÃO PARA OCUPANTES DE MANDATO ELETIVO

B. Vice-Chefes do Poder Executivo: Vice-Presidente, Vice-Governador e Vice-Prefeito

Candidatura a outros cargos: o vice pode concorrer a outro cargo sem perder o mandato, desde que não tenha substituído ou sucedido o titular nos 6 meses anteriores à eleição.

Reeleição após sucessão do titular: caso o vice tenha assumido definitivamente o cargo de titular (por sucessão), ele pode concorrer à reeleição para esse cargo por um único período subsequente.

Exemplo: Um vice-governador eleito duas vezes para o cargo de vice, que, no segundo mandato, assume o governo após a saída do titular, pode concorrer a uma reeleição como governador, pois passou a exercer a titularidade do cargo.



DESINCOMPATIBILIZAÇÃO PARA OCUPANTES DE MANDATO ELETIVO

C. Titulares de mandato parlamentar: Deputados, Senadores e Vereadores

Os parlamentares não precisam se desincompatibilizar para disputar eleições.

Exceção: a desincompatibilização será exigida apenas se o parlamentar tiver substituído o Chefe do Executivo nos 6 meses anteriores à eleição.

Exemplo: um vereador que tenha assumido a prefeitura nesse período deverá observar as regras aplicáveis aos Chefes do Executivo.



DESINCOMPATIBILIZAÇÃO X LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

Os institutos da desincompatibilização (art. 161 da Lei nº 20.756/20) e da licença para atividade política (art. 160 da Lei nº 20.756/20) são distintos:

Afastamento para desincompatibilização (art. 161 da Lei nº 20.756/20)

Trata-se de imposição legal do art. 1º da Lei Complementar Nacional 64/90 para que se reconheça a condição de elegibilidade do candidato. O afastamento independe de deferimento por parte da Administração Estadual e, com a redação dada pela Lei Complementar nº 219, de 2025, a sua continuidade é até 10 (dez) dias após a realização do segundo turno, caso dele participem. Via de regra, a desincompatibilização é remunerada para o ocupante de cargo efetivo.

X

Licença para atividade política (art. 160, da Lei nº 20.456/20)

Depende de requerimento do servidor. Trata-se de uma faculdade jurídica do servidor, que pode ou não a exercer para se dedicar à atividade política.

DESINCOMPATIBILIZAÇÃO E LICENÇAS

Embora qualquer servidor possa requerer a licença para atividade política, esse afastamento se mostra útil para os servidores que não precisam se desincompatibilizar (como, por exemplo, o servidor que exerce suas funções em local diferente da circunscrição do pleito).

No caso de deferimento de licença, o direito à remuneração obedecerá às seguintes regras:

- No período entre a data de sua escolha em convenção partidária como candidato a cargo eletivo e a véspera do registro da candidatura perante a Justiça Eleitoral: **SEM REMUNERAÇÃO**
- No período entre o registro da candidatura perante a Justiça Eleitoral e até 10 (dez) dias após a data da eleição à qual concorre: **COM REMUNERAÇÃO**

ATENÇÃO

É possível a vigência simultânea do afastamento para a desincompatibilização eleitoral, previsto na Lei Complementar federal n° 64/90, e da licença para atividade política prevista na Lei estadual n° 20.756/20, desde que o servidor requeira esta última.

DESINCOMPATIBILIZAÇÃO E LICENÇAS

No afastamento para desincompatibilização eleitoral (art. 161, da Lei nº 20.756/20), o servidor deve retornar às suas atividades funcionais na seguinte conformidade:

- (i) imediatamente, caso não seja escolhido como candidato em convenção partidária;
- (ii) imediatamente após a desistência da candidatura ou negativa do seu registro; ou
- (iii) imediatamente após o pleito eleitoral em que concorreu.

Caso ao servidor tenha sido concedida, mediante requerimento, a licença para atividade política da Lei estadual nº 20.756/20, ele deve retornar às suas atividades funcionais na seguinte conformidade:

- (i) imediatamente, caso não seja escolhido como candidato em convenção partidária, comprovando que, ao menos, figurou como pré-candidato;
- (ii) em até 5 (cinco) dias após a desistência da candidatura ou a negativa de seu registro (art. 160, § 2º, da Lei estadual nº 20.756/2020); ou
- (iii) em até 10 (dez) dias após o pleito eleitoral em que concorreu (art. 160, inciso II, Lei estadual nº 20.756/2020).

PGE  **GOIÁS**